



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.661, DE 2019 **(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre a realização de referendo prévio para alienação de ativos que resultem em perda de controle acionário pela União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6490/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será convocado referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

§ 1º O referendo também será convocado quando a alienação ou o negócio jurídico importar em perda relevante para a geração de receita operacional da empresa.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá ser cientificada do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação para os fins da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Os procedimentos referentes à alienação ou ao negócio jurídico ficarão suspensos até que o resultado da vontade popular nas urnas seja proclamado.

§ 4º No caso de denegação do ato pelo povo, a alienação ou o negócio jurídico não será realizado.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será convocado referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

§ 1º O referendo também será convocado quando a alienação ou o negócio jurídico importar em perda relevante para a geração de receita operacional da empresa.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá ser cientificada do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação para os fins da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Os procedimentos referentes à alienação ou ao negócio jurídico ficarão sustados até que o resultado da vontade popular nas urnas seja proclamado.

§ 4º No caso de denegação do ato pelo povo, a alienação ou o negócio jurídico não será realizado.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto insere, na Lei do Programa Nacional de Desestatização e na Lei das Estatais, a prerrogativa do povo sobre as escolhas políticas dos seus governantes a respeito da venda do patrimônio público.

Desde a década de 1990, o tema da privatização ocupa a pauta política, gera conflitos sociais e desperta o interesse da sociedade. Nos últimos meses, o assunto tem tomado outra dimensão com a tentativa do atual governo de vender o patrimônio público a qualquer preço e de formas pouco transparentes, geralmente pelo uso de brechas legais para alienar ativos da União sem os mecanismos usuais de controle.

A falta de transparência e de compromisso com o patrimônio do povo chegou ao cúmulo quando o atual governo abdicou de usar o procedimento licitatório em processos de desestatização. Esse *modus operandi* tende a produzir riscos à preservação do interesse público, sobretudo em questões estratégicas para os rumos do país, como na questão energética e na área financeira, dentre outras.

Algo tão relevante o futuro da sociedade deveria ser objeto de decisão direta do povo. Pesquisas recentes mostram que a maioria do povo brasileiro não concorda com a atual agenda de privatização e que gostaria de participar das decisões sobre esse tema. As pessoas estão descontentes com a política e demandam maior participação democrática nas decisões políticas relevantes. Essa dimensão é ainda mais impactante quando se considera a crise política vivida pelo país e a crise de representação que assola todo o sistema político brasileiro.

Como a sociedade brasileira tem o direito de exercer sua soberania popular e decidir diretamente sobre os assuntos nacionais relevantes, apresento esse projeto aos meus nobres pares para que a

alienação de patrimônio público, que resultar em perda de controle acionário por parte da União, seja submetida à deliberação da vontade popular.

A deliberação popular será feita através de referendo sobre o ato administrativo ou legislativo que autorizar a venda do patrimônio público. Portanto, a vontade popular será exercida antes da venda dos ativos, de forma que todos os procedimentos da alienação ficarão suspensos até que o governo obtenha autorização popular para concretizar a operação.

A realização do referendo popular é uma excelente oportunidade para que se amplie a participação democrática do povo nas decisões políticas sobre o patrimônio público, que geralmente envolvem dezenas de bilhões de reais e definem o futuro de gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Brasília, 23 de outubro de 2019.

**Deputada GLEISI HOFFMANN
(PT/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:
- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
 - II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
 - III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
 - IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.
 - V - bens móveis e imóveis da União. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)*](#)
- § 1º Considera-se desestatização:
- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
 - b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles

de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa

pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS
E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO